



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002540/2006-00
Recurso nº. : 154.524
Matéria : IRPF - Ex(s): 2005
Recorrente : NILZA IRACEMA DA CUNHA MARQUES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.626

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – ATO SOCIETÁRIO LEVADO A ARQUIVAMENTO NO PRAZO DE 30 DIAS DE SUA ASSINATURA – EFEITOS RETROATIVOS - A alteração contratual deve ser levada a arquivamento na Junta Comercial dentro do prazo de trinta dias de sua assinatura, para que os efeitos retroativos retroajam a essa data. Comprovando o sujeito passivo que não mais participa do quadro societário de pessoa jurídica, e sendo essa a única hipótese de obrigatoriedade para entrega da declaração de ajuste anual - DIRPF, incabível a aplicação da multa por atraso pela entrega a destempo dessa declaração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILZA IRACEMA DA CUNHA MARQUES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

17 DEZ 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.002540/2006-00
Acórdão nº : 106-16.626

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE. *A.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.002540/2006-00
Acórdão nº : 106-16.626

Recurso nº : 154.524
Recorrente : NILZA IRACEMA DA CUNHA MARQUES

RELATÓRIO

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se da contribuinte multa mínima por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual – DIRPF - exercício 2005, no valor de R\$ 165,74, esta entregue em 11/01/2006.

Inconformada com a autuação, a contribuinte protocolou a impugnação de fls. 01/09, alegando que não está enquadrada em nenhuma situação de obrigatoriedade de entrega da DIRPF, já que desde 1º/12/2003 deixou de participar do quadro societário da empresa Única Assistência Técnica Ltda., como faz prova com a alteração contratual juntada à impugnação.

A 3ª TURMA/DRJ – SALVADOR (BA), por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 26 a 27, que restou assim ementa:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. A apresentação da Declaração pelas pessoas físicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

A decisão de 1ª instância foi consubstanciada no Acórdão nº 15-11.165 – 3ª Turma da DRJ/SDR (BA), de 06 de setembro de 2006, fundamentada na participação da impugnante no quadro societário da pessoa jurídica Única Assistência Técnica Ltda. - CNPJ 05.508.036/0001-02 até 21/01/2004.

A contribuinte foi intimada da decisão de 1ª instância em 19/09/2006 e interpôs o recurso voluntário em 13/10/2006.

No voluntário (fls. 31 a 39), a recorrente informou que a Turma julgadora laborou em flagrante equívoco, já que o arquivamento da alteração contratual que a excluiu do quadro societário da empresa Única Assistência Técnica Ltda foi arquivado em 1º/12/2003.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.002540/2006-00
Acórdão nº : 106-16.626

Juntou cópia da alteração contratual registrada na Junta Comercial da
Bahia - JUCEB, registrada com data de 21/01/2004.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.002540/2006-00
Acórdão nº : 106-16.626

VOTO

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que a contribuinte foi intimada da decisão de 1ª instância em 19/09/2006 (fls. 30) e interpôs o recurso voluntário em 13/10/2006 (fls. 31), dentro do trintídio legal.

O recurso voluntário não foi acompanhado de arrolamento de bens, já que o valor do crédito tributário era inferior a R\$ 2.500,00, o que dispensava o preparo recursal (art. 2º, § 7º, da IN SRF nº 264).

A base legal da autuação em foco encontra-se no art. 88, II, § 1º, "a", da Lei nº 8.981/95, combinado com o art. 30 da Lei nº 9.249/95, que aplica pena de multa pela falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

No caso vertente, a contribuinte apresentou a DIRPF - exercício 2005 em 11/01/2006, cujo prazo fixado fora 29/04/2005 (art. 3º da IN SRF nº 507, de 11 de fevereiro de 2005). Considerando a ausência de imposto devido, sofreu a cominação mínima no valor de R\$ 165,74.

Colacionamos as hipóteses de obrigatoriedade para apresentação da DIRPF - exercício 2005, na forma do art. 1º da IN SRF nº 507/2005, *verbis*:

Art. 1º *Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2005 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2004:*

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.002540/2006-00
Acórdão nº : 106-16.626

IV - obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

V - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 63.480,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais);

b) deseje compensar, no ano-calendário de 2004 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2004;

VI - teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro do ano-calendário, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

VII - passou à condição de residente no Brasil.

§ 1º Fica excluída do disposto no inciso III a pessoa física que teve participação em sociedade por ações de capital aberto ou cooperativa, cujo valor de constituição ou aquisição foi inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

*§ 2º A pessoa física que se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VII do **caput** fica dispensada de apresentar a declaração caso conste como dependente em declaração apresentada por outra pessoa física, na qual sejam informados seus rendimentos, bens e direitos.*

§ 3º É vedada a apresentação da declaração em formulário pela pessoa física que se enquadre em qualquer uma das seguintes situações:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração cuja soma foi superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte cuja soma foi superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

*III - incorreu em qualquer das hipóteses previstas nos incisos IV e V do **caput**;*

IV - obteve resultado positivo da atividade rural;

V - cujas informações a serem prestadas na declaração ultrapassem o número de linhas disponibilizadas nos respectivos quadros dos formulários.

*§ 4º A pessoa física, mesmo desobrigada, pode apresentar a declaração.
(grifos nossos)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.002540/2006-00
Acórdão nº : 106-16.626

Passa-se a analisar o cabimento da multa vergastada.

Nas fls. 32 a 39, a contribuinte juntou cópia de alteração contratual da empresa Única Assistência Técnica Ltda, datada de 1º/12/2003, protocolada sob nº 03/264350-0 e arquivada na JUCEB em 21/01/2004, na qual a recorrente se retira da sociedade, transferindo a totalidade de suas cotas para os demais sócios.

Conforme comprova nas fls. 33 e 34, o pedido de arquivamento foi protocolado em 30/12/2003.

Para deslindarmos o litígio, mister colacionar excerto do Decreto Federal nº 1.800/96, que regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, *verbis*:

Art. 32. O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins compreende:

I – omissis;

II - o arquivamento:

a) dos atos constitutivos, alterações e extinções de firmas mercantis individuais;

b) das declarações de microempresas e de empresas de pequeno porte;

c) dos atos constitutivos e das atas das sociedades anônimas, bem como os de sua dissolução e extinção;

d) dos atos constitutivos e respectivas alterações das demais pessoas jurídicas organizadas sob a forma empresarial mercantil, bem como de sua dissolução e extinção;

e) a m) omissis;

III – omissis.

Art. 33. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na Junta Comercial, mediante requerimento dirigido ao seu Presidente, dentro de trinta dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento.

Parágrafo único. Protocolados fora desse prazo, os efeitos a que se refere este artigo só se produzirão a partir da data do despacho que deferir o arquivamento. (grifos nossos)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.002540/2006-00
Acórdão nº : 106-16.626

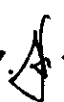
Ora, como acima se vê, se o pedido de arquivamento do ato societário ocorrer dentro de trinta dias contados de sua assinatura, os efeitos retroagirão a data da assinatura.

No caso vertente, a alteração contratual foi assinada em 1º/12/2003, e os documentos foram apresentados a arquivamento no dia 30/12/2003. Assim, forçoso reconhecer que os efeitos do arquivamento retroagem a 1º/12/2003.

Assim, para todos os efeitos legais, a recorrente retirou-se da empresa Única Assistência Técnica Ltda ME em 1º/12/2003.

Dessa forma, a recorrente não incidiu na hipótese de obrigatoriedade da entrega da DIRPF - exercício 2005 do art. 1º, III, da IN SRF 507/2005. Ainda, pela análise da DIRPF-exercício 2005 de fls. 15 a 18, não incidiu nas demais hipóteses da IN SRF referida.

Em face do exposto, VOTO por DAR provimento ao recurso voluntário interposto, cancelando o lançamento da multa por atraso na entrega da DIRPF - exercício 2005.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2007. 

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

